



Projecto de Lei n.º 670/XIII/3.^a

Procede à alteração do Regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Exposição de motivos

Os bombeiros portugueses surgiram há quase 650 anos a partir de pequenas estruturas associativas. Actualmente existem cerca de 30 mil bombeiros no activo em Portugal dos quais mais de 90% são voluntários e que exercem esta profissão essencialmente nos seus tempos livres desempenhando, deste modo, um papel extremamente relevante para a nossa sociedade.

A Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) define o corpo de bombeiros como sendo “a unidade operacional e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões a si atribuídas, e que se insere dentro de uma entidade detentora, que poderá ser pública ou privada, designadamente o município ou a associação humanitária de bombeiros”. Hoje em dia, os bombeiros são o principal agente da Autoridade Nacional de Protecção Civil e a sua presença em todos os teatros de operações anda na ordem de 97%. Apesar de ganharem maior destaque nos meses quentes de verão, só 7% da sua atividade é que está relacionada com fogos florestais. Na maioria das vezes não são remunerados, fazem-no por gosto, pela paixão que têm por esta profissão tão nobre.

Um corpo de bombeiros possui diversas missões, tais como: prestar socorro às populações, em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes, assim como, em situações de naufrágios e buscas subaquáticas; prestar auxílio no socorro e transporte de doentes e acidentados, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica; a prevenção e o combate a incêndios; a emissão de pareceres técnicos, nos termos da lei, em matéria de prevenção e segurança contra sinistros; o exercício de actividades de formação e sensibilização; a participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas, assim como, a participação em outras ações; o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas

entidades detentoras; e, por fim, a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

A presente iniciativa legislativa do PAN pretende estabelecer durante o período crítico do DECIF, sempre que exista declaração de alerta especial do SIOPS Laranja ou Vermelho por parte da ANPC ou sempre que um Plano de Emergência de Proteção Civil Municipal ou Distrital seja acionado, um regime de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, incluindo da administração autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respectivo corpo de bombeiros. O PAN considera que esta dispensa não deve ser só accionada em caso de combate a incêndios florestais, mas igualmente em resposta a outros sinistros que ao longo do ano afectam todos os concelhos do nosso país, como são os episódios de cheias, inundações, nevões de um modo geral ou mesmo no caso raro como poderá ser um evento sísmico ou um tsunami.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede ao aditamento dos artigos 26.º-A e 26.º-B ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de Novembro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho

São aditados os artigos 26.º-A e 26.º-B ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, com a seguinte redacção:

“Artigo 26.º-A

Regime de dispensa de serviço público

1 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é estabelecido um regime de dispensa de serviço público dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, incluindo da administração autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de bombeiro voluntário, quando sejam chamados pelo respectivo corpo de bombeiros, nos seguintes casos:

- a) Para combater um incêndio florestal, durante o período crítico determinado no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- b) Quando exista declaração de alerta especial do sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS) laranja ou vermelho por parte da Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- c) Quando seja accionado um Plano de Emergência de Protecção Civil Municipal ou Distrital.

Artigo 26.º-B

Procedimento de dispensa de serviço

Para efeitos do regime referido no artigo anterior:

- a) O comandante do corpo de bombeiros informa o imediato superior hierárquico do trabalhador, por qualquer meio ao seu dispor, sobre o dia e a hora a partir dos quais ele é chamado;
- b) A informação a que se refere a alínea anterior é, logo que possível, confirmada por documento escrito, devidamente assinado;
- c) Quando a chamada ao serviço do corpo de bombeiros ocorrer em período de férias, estas consideram – se interrompidas, sendo os correspondentes dias gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço;
- d) Terminada a chamada ao serviço do corpo de bombeiros, o respectivo comandante confirma junto do imediato superior hierárquico do trabalhador, por documento escrito, devidamente assinado, os dias em que aquela ocorreu.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 27 de Novembro de 2017.

O Deputado,
André Silva